

SUMÁRIO DA 1473ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 034 - 2025

Em 22 de julho de 2025, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Septuagésima Terceira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0952 CAd 1473ª)

2. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente AGE Comercializadora de Energia Ltda. (AGE ENERGIA), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, bem como do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 27/06/2025, conforme previsto no Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes, e no Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista dos Procedimentos de Comercialização, a CCEE instaurou o procedimento de inabilitação compulsória varejista do agente em razão da sua reclassificação para “Tipo 2”, devido ao não atendimento ao(s) requisito(s) de classificação como “Tipo 1” no processo anual de verificação do patrimônio líquido exigido para atuação como comercializador varejista; (ii) por meio do Despacho ANEEL nº 2.186, de 21/07/2025, pendente de publicação no Diário Oficial da União, a CCEE foi autorizada a reclassificar o agente AGE ENERGIA como comercializador Tipo 1, conforme definição do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011, de 29 de março de 2022, os conselheiros **decidiram** com base na premissa 3.58 do Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista dos Procedimentos de Comercialização, **pelo arquivamento do processo de inabilitação compulsória varejista do agente AGE ENERGIA**, tendo em vista a autorização conferida pela da ANEEL para reclassificação do agente como comercializador Tipo 1, condicionando-se a eficácia da Deliberação à publicação do Despacho nº 2.186/2025 no Diário Oficial da União. (Deliberação 0953 CAd 1473ª)

3. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Mill Comercializadora de Energia Ltda. (MILL), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Mill Comercializadora de Energia Ltda. (MILL), CNPJ nº 37.258.369/0001-09, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1380ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30.01.2024; (ii) em 26.07.2025, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.1.2 do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização, necessário à manutenção da habilitação para atuação como comercializador varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os conselheiros **decidiram** aprovar a inabilitação compulsória do agente MILL. (Deliberação 0954 CAd 1473ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Isoforma Plásticos Industriais Ltda. (ISOFORMA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Isoforma Plásticos Industriais Ltda. (ISOFORMA), representado nesta Câmara pela Solver Energia, Gestão e Assessoria Independente Ltda. (SOLVER ENERGIA), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 22314/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0955 CAd 1473ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Valgroup Brasil II Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (VALFILM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Valgroup Brasil II Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (VALFILM), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 22328/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0956 CAd 1473ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. (BEBIDAS IMPERIAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S.A. (BEBIDAS IMPERIAL), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22683/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BEBIDAS IMPERIAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0957 CAd 1473ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência

apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22624/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ABC GROUP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0958 CAd 1473ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22565/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0959 CAd 1473ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lancamix Equipamentos Ltda. (MSP AGREGADOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lancamix Equipamentos Ltda. (MSP AGREGADOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22584/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0960 CAd 1473ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fund Inst de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutri (HOSP EDMUNDO VASCONCELOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fund Inst de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutri (HOSP EDMUNDO VASCONCELOS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22538/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSP EDMUNDO VASCONCELOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0961 CAd 1473ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bosal do Brasil Ltda. (BOSAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bosal do Brasil Ltda. (BOSAL), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22766/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0962 CAD 1473ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beka Brasil Produtos Refratários Especiais Ltda. (BEKA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beka Brasil Produtos Refratários Especiais Ltda. (BEKA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22613/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BEKA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0963 CAD 1473ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Wickert Vidros S.A. (WICKERT VIDROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wickert Vidros S.A. (WICKERT VIDROS), representado nesta Câmara pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - Certel (CERTEL COMERCIALIZADORA CNE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22705/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente WICKERT VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CERTEL DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0964 CAD 1473ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JLL Plastic Ltda. (JLL PLASTIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JLL Plastic Ltda. (JLL PLASTIC), representado nesta Câmara pela Dantry Consultoria em Energia Ltda. (DANTRY-CONSULTORIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22686/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0965 CAd 1473ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Ltda. (RR SHOES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Ltda. (RR SHOES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18206/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente RR SHOES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0966 CAd 1473ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atenas Embalagens Ltda. (SANI-MATIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atenas Embalagens Ltda. (SANI-MATIC), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22575/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANI-MATIC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0967 CAd 1473ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sencinet Latam Brasil Ltda. (SENCINET LATAM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção

de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sencinet Latam Brasil Ltda. (SENCINET LATAM), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 22720/2025 e 21810/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SENCINET LATAM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0968 CAd 1473ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Grappa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (GRAPPA) - Em Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Grappa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (GRAPPA), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 21774/2025 e 22708/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GRAPPA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0969 CAd 1473ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Micro Rio - Fundação de Precisão Ltda. (MICRO RIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Micro Rio - Fundação de Precisão Ltda. (MICRO RIO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA AS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 21871/2025 e 22736/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MICRO RIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0970 CAd 1473ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Artec Pisos e Revestimentos Ltda. (ARTEC) - Em Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Artec Pisos e Revestimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARTEC), representado nesta Câmara pela ITA Energia Soluções e Serviços Ltda. (ITA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 21482/2025 e 22549/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARTEC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0971 CAD 1473ª)

21. Contestação do agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARACANAU), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE19197/2025, CCEE19105/2025, CCEE19107/2025, CCEE19109/2025, CCEE19110/2025, CCEE19106/2025, CCEE19114/2025, CCEE19111/2025, CCEE19113/2025, CCEE19118/2025, CCEE19119/2025, CCEE19125/2025, CCEE19112/2025, CCEE19115/2025, CCEE19120/2025, CCEE19124/2025, CCEE19127/2025, CCEE19117/2025, CCEE19121/2025, CCEE19126/2025, CCEE19129/2025, CCEE19116/2025, CCEE19123/2025, CCEE19128/2025, CCEE19141/2025 e CCEE19122/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Maracanaú Geradora de Energia S/A (UTE MARACANAU), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE19197/2025 CCEE19105/2025, CCEE19107/2025, CCEE19109/2025, CCEE19110/2025, CCEE19106/2025, CCEE19114/2025, CCEE19111/2025, CCEE19113/2025, CCEE19118/2025, CCEE19119/2025, CCEE19125/2025, CCEE19112/2025, CCEE19115/2025, CCEE19120/2025, CCEE19124/2025, CCEE19127/2025, CCEE19117/2025, CCEE19121/2025, CCEE19126/2025, CCEE19129/2025, CCEE19116/2025, CCEE19123/2025, CCEE19128/2025, CCEE19141/2025 e CCEE19122/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração setembro de 2021 a setembro de 2022 e de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 15.797.898,42 (quinze milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito Reais e quarenta e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0972 CAD 1473ª)

22. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE19861/2025 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE19861/2025 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 711.325,64 (setecentos e onze mil, trezentos e vinte e cinco Reais e sessenta e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0973 CAD 1473ª)

23. Contestação do agente Metalúrgica Suprens Ltda. (SUPRENS CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE19879/2025 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Metalúrgica Suprens Ltda. (SUPRENS CL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE19879/2025 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.078,50 (dois mil e setenta e oito Reais e cinquenta centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0974 CAD 1473ª)

24. Processo de Recontabilização nº 5922, Requerente: Petrocoque S.A. Indústria e Comércio (PETROCOQUE), Anuente: Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente PETROCOQUE, objeto do Processo de Recontabilização nº 5922, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPPQCBTR2--02 com reflexo nas operações de agosto de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de agosto de 2024; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0975 CAD 1473ª)

25. Processo de Recontabilização nº 5936, Requerente: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CPFL PAULISTA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5936, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPSAC-BLV2-02 com reflexo nas operações de novembro de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de novembro de 2024; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0976 CAD 1473ª)

26. Processo de Recontabilização nº 5839, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: IBEPLAS - Indústria Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda. (IBEPLAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO, objeto do Processo de Recontabilização nº 5839, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPIPARENTR101 com reflexo nas operações de fevereiro de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de fevereiro de 2024; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0977 CAD 1473ª)

27. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Estaleiro Atlântico Sul S.A. (EAS), referente ao Processo de Recontabilização nº 5875/2025, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1466ª reunião, realizada em 16 de junho de 2025

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e Considerando que: (i) em sua 1466ª Reunião Extraordinária, o Conselho de Administração da CCEE deliberou por não reconsiderar a decisão quanto ao cancelamento do processo de recontabilização nº 5875 (Deliberação 0797 CAD 1466ª); (ii) em 04.07.2025, o agente Estaleiro Atlântico Sul S.A. (EAS) apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação sem a solicitação de efeito suspensivo; e (iii) ocorreu a identificação de inconsistência operacional da CCEE no processo de inclusão do ativo nº 183251, os conselheiros **decidiram** (i) acatar parcialmente os argumentos do pedido de impugnação apresentado pelo agente EAS; (ii) reconsiderar a decisão; e (iii) nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização instaurar de ofício processo de recontabilização com objetivo de retroagir a inclusão do ativo nº 183251 para o mês de janeiro de 2024. (Deliberação 0978 CAD 1473ª)

28. Aprovação da revisão da Norma de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a revisão da Norma de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal. (Deliberação 0979 CAD 1473ª)

29. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 13.1, 14.1, 15.1, e 15.3; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao mês de junho de 2025. (Deliberação 0980 CAD 1473ª)

30. Aprovação da renovação das licenças e suporte dos produtos IBM

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso XVI do Art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a renovação das licenças e suporte dos produtos IBM, utilizadas para sistematização dos processos para disponibilização dos principais sistemas e aplicações da CCEE, pelo período de 12 meses, por meio do distribuidor Ingram Micro Brasil, pelo valor total de R\$ 3.655.395,57 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco Reais e cinquenta e sete centavos), incluindo impostos. (Deliberação 0981 CAd 1473ª)

31. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Recontabilização:** (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 6152 – Solicitante (BIO BARRA) x Contraparte (RAIZEN POWER); e **(b) Penalidade Técnica: (b.i)** Ricardo Takemitsu Simabuku: Contestação COFCO BRASIL - TN nº 19885/2025 e Contestação SANTA LUZIA IV, 6 e 8 (TNs nºs 19828/2025, 19838/2025 e 19839/2025).

32. Outros assuntos de interesse da associação

a) Outorga de procuração

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada a prestar esclarecimentos no âmbito do Inquérito Policial nº 2155619-17.2025.140522, instaurado pela 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Fraudes Financeiras e Econômica, os conselheiros **decidiram** outorgar procuração com poderes *ad judicia* ao escritório Malheiros Filho Meggiolaro Prado Advogados. (Deliberação 0982 CAd 1473ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – J.G.S – Conflito Bilateral

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida nos autos da ação nº 1017386-43.2025.8.13.0024, os conselheiros **decidiram** homologar as providências adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0983 CAd 1473ª)

c) Afastamento Remunerado do conselheiro Vital do Rego Neto

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 25 de agosto de 2025 a 05 de setembro de 2025. (Deliberação 0984 CAd 1473ª)

ANEXO I

Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ACADEMIA FORCE ONE	ACADEMIA FORCE ONE LTDA	24.395.830/0001-23	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
B2 POLIMEROS	B2 POLIMEROS INDUSTRIA DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA	39.693.319/0001-85	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
BRR RECICLAGEM	BRR RECICLAGEM E COLETA LTDA	17.127.916/0001-00	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
DAE AMERICANA	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO	46.755.690/0001-90	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
DEMO DO BRASIL	DEMO DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	14.795.364/0001-10	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
ECOTOTAL GESTAO	ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA	08.147.193/0001-10	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
LAJEADENSE VIDROS	VIDRACARIA LAJEADENSE LTDA	89.848.923/0001-01	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
LATICINIOS SANTA MARIA NATVILE	LATICINIOS SANTA MARIA LTDA	04.439.268/0001-85	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
NTRS TERMINAL RODOVIARIO	NTRS NOVO TERMINAL RODOVIARIO DE SALVADOR SPE LTDA	35.480.618/0001-80	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
RDG ACOS DO BRASIL C	RDG ACOS DO BRASIL S/A	27.487.693/0001-45	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
SAAE AGUAS DE LINDOIA	SANEAMENTO AMBIENTAL DE AGUAS DE LINDOIA	46.439.865/0001-50	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
SAAE TAQUARITINGA	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	45.374.865/0001-56	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
ANIMAHOSPITAL	ANIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA	18.034.143/0001-80	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
ARES	ARES BRASIL COMERCIAL LTDA	30.470.203/0001-02	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
BIOMETANO VERDE	BIOMETANO VERDE PAULINIA SA	50.365.355/0001-52	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
COCAL PPT - CONSUMO	COCAL UTE PPT LTDA	50.223.108/0001-11	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
ED PAULISTA P1100	EDIFICIO ELIJASS GLIKSMANIS	11.856.351/0001-15	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
GRAFTECH BRASIL	GRAFTECH BRASIL PARTICIPACOES LTDA	60.479.813/0001-38	Consumidor Livre	01/10/2025	01/10/2025
ICILEGEL	ICILEGEL INDUSTRIA E COMERCIO IBAITI LTDA	04.137.003/0001-22	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
ITAGLASS	ITAGLASS VIDROS E CRISTAIS LTDA	44.663.645/0001-80	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
MARACANÃ	FLA-FLU SERVICOS S.A.	57.156.329/0001-63	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
PACÍFICO OPERAÇÕES	PACIFICO OPERACOES HOSPITALARES S.A.	40.177.506/0001-95	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
SAG AMBIENTAL	SAG AMBIENTAL SA	59.402.036/0001-44	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
SEMENTES LIDER	SEMENTES GAZOLA LTDA	05.048.832/0002-82	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
SUPERMERCADO PARA TY	PARA TY SUPERMERCADOS LTDA	17.257.815/0001-53	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
UFV IRECE 0	SOLAR IRECE S.A.	23.625.780/0001-60	Produtor Independente	01/07/2025	01/07/2025
UFV IRECE 3	SOLAR IRECE 3 S.A.	25.215.798/0001-10	Produtor Independente	01/07/2025	01/07/2025

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1473ª publicado em 23 de julho de 2025.